



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257660 - MG (2026/0044539-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ODAIR DONIZETI DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE BRITO - MG029653

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. TEMA 1.194/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, reformou parcialmente sentença do Tribunal do Júri para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e reduzir a pena imposta ao réu condenado por crimes de feminicídio e homicídio qualificado tentados.

2. *Fatos relevantes.* Recorrido condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 24 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, III, c/c art. 14, II; art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, II e III, c/c art. 14, II; e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, em grau de apelação defensiva, reconhecido a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, com fundamento na confissão extrajudicial plena prestada na fase policial e utilizada no juízo de convencimento.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 21 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, rejeitando embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. No recurso especial, o Ministério Público sustenta: (i) violação ao art. 492, I, "b", do CPP, por suposta impossibilidade de reconhecimento da atenuante não debatida pela defesa em plenário; e (ii) desproporcionalidade da fração de redução de 1/6, por se tratar de confissão qualificada, requerendo a adoção da fração de 1/12.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em processo de competência do Tribunal do Júri, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea decorrente de confissão extrajudicial, ainda que a circunstância não tenha sido objeto de debate em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP e à soberania dos veredictos; e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reduzir a fração de diminuição da pena aplicada na segunda fase da dosimetria, de 1/6 para 1/12, sob o

argumento de se tratar de confissão qualificada, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos probatórios suficientes, desde que não haja retratação ou, havendo-a, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

6. O art. 492, I, "b", do CPP, ao dispor que o juiz presidente considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, não impede que o magistrado reconheça e aplique, na dosimetria, atenuante da confissão espontânea extrajudicial constante dos autos, ainda que não expressamente articulada pela defesa em plenário, pois a análise de agravantes e atenuantes, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, compete exclusivamente ao juiz togado.

7. A regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é pautada pelo princípio da íntima convicção dos jurados, limitados ao reconhecimento da materialidade, da autoria e das circunstâncias fático-jurídicas essenciais da imputação, sendo a valoração técnico-jurídica de agravantes e atenuantes tarefa própria do juiz presidente, de modo que o reconhecimento da atenuante em grau recursal, com base na confissão extrajudicial, não viola a soberania dos veredictos.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou a incidência da atenuante com fundamento na confissão extrajudicial plena do réu na fase policial, reputada coerente com toda a instrução da ação penal e expressamente utilizada no juízo de convencimento, não se tratando de mera confissão qualificada prestada em plenário, circunstância que atrai, com exatidão, a primeira tese fixada no Tema n. 1.194 do STJ.

9. A adoção, pelas instâncias ordinárias, da fração de 1/6 para redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea insere-se na margem de discricionariedade vinculada do julgador, desde que mantida a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta a justificar intervenção excepcional na via especial.

10. A pretensão ministerial de reduzir a fração de diminuição para 1/12, exigindo reavaliação sobre qual versão (confissão extrajudicial plena ou confissão judicial qualificada) deveria preponderar para dimensionar o peso da atenuante, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em processos de competência do Tribunal do Júri, o juiz togado pode reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea fundada em confissão extrajudicial que conste dos autos e tenha servido à apuração dos fatos, ainda que a matéria não tenha sido debatida em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP nem à soberania dos veredictos.

2. A revisão, em recurso especial, da fração de redução de pena aplicada em razão da atenuante da confissão espontânea, quando fixada em patamar razoável e proporcional, demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, I, § 7º, II e III, c/c art. 14, II; CPP, art. 315, § 2º, VI; CPP, art. 492, I, "b"; CPP, art. 619; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.001.973/RS, Tema n. 1.194, Terceira Seção, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257660 - MG(2026/0044539-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ODAIR DONIZETI DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE BRITO - MG029653

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. TEMA 1.194/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso especial.* Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, reformou parcialmente sentença do Tribunal do Júri para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e reduzir a pena imposta ao réu condenado por crimes de feminicídio e homicídio qualificado tentados.

2. *Fatos relevantes.* Recorrido condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 24 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, III, c/c art. 14, II; art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, II e III, c/c art. 14, II; e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, em grau de apelação defensiva, reconhecido a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, com fundamento na confissão extrajudicial plena prestada na fase policial e utilizada no juízo de convencimento.

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 21 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, rejeitando embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. No recurso especial, o Ministério Público sustenta: (i) violação ao art. 492, I, "b", do CPP, por suposta impossibilidade de reconhecimento da atenuante não debatida pela defesa em plenário; e (ii) desproporcionalidade da fração de redução de 1/6, por se tratar de confissão qualificada, requerendo a adoção da fração de 1/12.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em processo de competência do Tribunal do Júri, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea decorrente de confissão extrajudicial, ainda que a circunstância não

tenha sido objeto de debate em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP e à soberania dos veredictos; e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reduzir a fração de diminuição da pena aplicada na segunda fase da dosimetria, de 1/6 para 1/12, sob o argumento de se tratar de confissão qualificada, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos probatórios suficientes, desde que não haja retratação ou, havendo-a, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

6. O art. 492, I, "b", do CPP, ao dispor que o juiz presidente considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, não impede que o magistrado reconheça e aplique, na dosimetria, atenuante da confissão espontânea extrajudicial constante dos autos, ainda que não expressamente articulada pela defesa em plenário, pois a análise de agravantes e atenuantes, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, compete exclusivamente ao juiz togado.

7. A regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é pautada pelo princípio da íntima convicção dos jurados, limitados ao reconhecimento da materialidade, da autoria e das circunstâncias fático-jurídicas essenciais da imputação, sendo a valoração técnico-jurídica de agravantes e atenuantes tarefa própria do juiz presidente, de modo que o reconhecimento da atenuante em grau recursal, com base na confissão extrajudicial, não viola a soberania dos veredictos.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou a incidência da atenuante com fundamento na confissão extrajudicial plena do réu na fase policial, reputada coerente com toda a instrução da ação penal e expressamente utilizada no juízo de convencimento, não se tratando de mera confissão qualificada prestada em plenário, circunstância que atrai, com exatidão, a primeira tese fixada no Tema n. 1.194 do STJ.

9. A adoção, pelas instâncias ordinárias, da fração de 1/6 para redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea insere-se na margem de discricionariedade vinculada do julgador, desde que mantida a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta a justificar intervenção excepcional na via especial.

10. A pretensão ministerial de reduzir a fração de diminuição para 1/12, exigindo reavaliação sobre qual versão (confissão extrajudicial plena ou confissão judicial qualificada) deveria preponderar para dimensionar o peso da atenuante, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em processos de competência do Tribunal do Júri, o juiz togado pode reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea fundada em confissão extrajudicial que conste dos autos e tenha servido à apuração dos fatos, ainda que a matéria não tenha sido debatida em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP nem à soberania dos veredictos.

2. A revisão, em recurso especial, da fração de redução de pena aplicada em razão da atenuante da confissão espontânea, quando fixada em patamar razoável e proporcional, demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, I, § 7º, II e III, c/c art. 14, II; CPP, art. 315, § 2º, VI; CPP, art. 492, I, "b"; CPP, art. 619; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.001.973/RS, Tema n. 1.194, Terceira Seção, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 1086-1103), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 999):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIMES TENTADOS – CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FASE POLICIAL – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – SÚMULA Nº 545/STJ – REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA – SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - Demonstrada a materialidade e a autoria da tentativa de feminicídio contra a ex-esposa e a ex-sogra do acusado, cuja prática e motivação foram assumidas por ele, deve ser mantida a condenação imposta na primeira instância, mormente em face da coerência entre a narrativa das vítimas, o arcabouço probatório e a confissão do acusado perante a autoridade policial. - Inviável a desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para homicídio simples tentado se evidenciado nos autos que a tentativa do acusado de matar o atual namorado de sua ex- esposa se deu mediante recurso que dificultou sua defesa, cuja delito não se consumou por razão alheia à sua vontade. - Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal se, à luz da Súmula nº 545/STJ, a confissão espontânea do acusado perante a autoridade policial for utilizada no juízo de convencimento do julgador, ainda que o acusado venha a alterar sua narrativa durante a fase judicial, cuja versão restou isolada."

Consta dos autos que o recorrido foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e condenado à pena definitiva de 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I, c/c § 7º, inciso III, c/c art. 14, inciso II (vítima A. da S. T.); art. 121, § 2º, incisos IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I, c/c § 7º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II (vítima M. I. da S.); e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II (vítima L. F. da S.), todos do Código Penal (fls. 830-840).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 870-877). O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), na fração de 1/6 (um sexto), redimensionando a reprimenda para 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de reclusão (fls. 999-1036).

Opostos embargos de declaração pelo *Parquet* (fls. 1045-1061), os quais foram rejeitados pela Corte de origem (fls. 1073-1078).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta violação aos arts. 61, I, e 65, III, "d", do Código Penal, e aos arts. 315, § 2º, VI, 492, I, "b", e 619, do Código de Processo Penal (fls. 1086-1103). Sustenta, em síntese, a impossibilidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea pelo Tribunal de origem, porquanto a referida circunstância não foi debatida pela defesa no plenário do Tribunal do Júri. Subsidiariamente, aduz que a fração de redução aplicada (1/6) é desproporcional, tratando-se de confissão qualificada. Pede o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão do Tribunal *a quo*, a fim de que seja afastado o reconhecimento de atenuante não debatida em plenário e, subsidiariamente, seja aplicada a fração de 1/12 (um dozeavos) para a redução da pena intermediária, decorrente da atenuante da confissão espontânea qualificada.

Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (fls. 1107-1144).

O recurso foi admitido na origem (fls. 1148-1149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 1158-1161), apresentado a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO SEM QUE A MATÉRIA TENHA SIDO DEBATIDA EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA E. TERCEIRA SEÇÃO NO MESMO SENTIDO DAS RAZÕES RECURSAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade de parte da insurgência, conheço parcialmente do recurso especial e passo à sua análise.

A controvérsia principal cinge-se à possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, proferida na fase inquisitorial, em processo de competência do Tribunal do Júri, quando a referida circunstância não houver sido objeto de debate no plenário.

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.194 dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador. Vejamos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Embora o Ministério Público recorrente alegue ofensa ao art. 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal, sustentando a impossibilidade de incidência da atenuante por ausência de postulação expressa nos debates em plenário, tal dispositivo não consubstancia óbice absoluto. A referida norma estabelece que o juiz presidente "*considerará as circunstâncias*

agravantes ou atenuantes alegadas nos debates", contudo, não exclui a possibilidade de o magistrado reconhecer e aplicar a atenuante da confissão extrajudicial constante dos autos, ainda que não expressamente ventilada pela defesa perante o Conselho de Sentença.

Cumprе ressaltar que a regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é pautada pelo princípio da íntima convicção dos jurados. Com a alteração procedimental promovida pela Lei n. 11.689/2008, expurgou-se do questionário submetido aos jurados a indagação específica acerca das circunstâncias agravantes e atenuantes. A análise de tais vetores foi transferida de forma exclusiva ao juiz togado por ocasião da dosimetria da pena (art. 492, I, "b", do CPP).

Sendo assim, a razão de decidir firmada no Tema n. 1.194 do STJ é plenamente aplicável aos crimes dolosos contra a vida, não configurando ofensa à lei federal ou à soberania dos veredictos o agir do Tribunal de origem que, em sede de apelação, reconhece a atenuante em favor do réu com base no acervo processual.

No tocante ao pedido subsidiário, que objetiva a modificação do *quantum* de redução da pena na segunda fase da dosimetria para a fração de 1/12 (um doze avos), sob o argumento de se tratar de confissão qualificada, o pleito não comporta conhecimento neste ponto.

No caso, verifica-se que o recorrente parte de premissa equivocada quanto ao fundamento adotado pelo Tribunal *a quo*. A Corte local não aplicou a atenuante com base nas declarações prestadas pelo réu em plenário – ocasião em que, de fato, apresentou confissão qualificada ao alegar legítima defesa. Na realidade, o Tribunal de origem justificou a incidência da benesse por ter resgatado a confissão extrajudicial plena do acusado, a qual, a despeito da posterior alteração de narrativa (retratação parcial) em juízo, revelou-se coerente com a instrução da ação penal e foi expressamente utilizada na formação do juízo de convencimento.

Com efeito, o Tribunal de origem consignou que:

"Analisando a respeitável sentença condenatória, verifica-se que o acusado não foi condenado em razão de confissão, não tendo os jurados do Tribunal do Juri ou a d. magistrada singular considerado que o réu assumiu, espontaneamente, a autoria dos fatos (ordem nº 242).

No entanto, devolvida a matéria a esta Instância Revisora, revela-se justificável a aplicação da atenuante, na medida em que, como exposto na fundamentação adotada no tópico anterior, a confissão do acusado na fase policial é coerente com toda a instrução da ação penal e está sendo aqui utilizada no juízo de convencimento. Ora, não há como ignorá-la ou desmerecê-la diante do arcabouço probatório, ainda que o acusado tenha alterado sua narrativa na fase judicial" (fl. 1016).

Nesse cenário, o agir do Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita sintonia com a primeira tese fixada no próprio Tema n. 1.194 da Terceira Seção do STJ, segundo a qual a confissão espontânea é apta a abrandar a pena *"desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos"*.

Por conseguinte, tratando-se de valoração de confissão extrajudicial plena que serviu à apuração dos fatos e à manutenção do decreto condenatório, a adoção da fração de 1/6 (um sexto) insere-se na margem de discricionariedade vinculada das instâncias ordinárias, consubstanciando patamar razoável e proporcional aplicável à espécie.

Ademais, acolher a pretensão ministerial para modular a fração redutora para o patamar de 1/12, exigindo nova incursão sobre qual das versões (a extrajudicial plena ou a judicial qualificada) deveria preponderar para a definição do peso da atenuante no caso concreto, demandaria, inexoravelmente, o amplo reexame do acervo fático-probatório, providência

terminantemente vedada na via estreita do recurso especial, a teor do óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência neste ponto.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negolhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0044539-4

REsp 2.257.660 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009300920248130432 10000251691309003 9300920248130432

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ODAIR DONIZETI DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE BRITO - MG029653

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026